

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO INTERNACIONAL I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

SANDRA REGINA MARTINI

DANIEL OMAR VIGNALI GIOVANETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Sandra Regina Martini, Daniel Omar Vignali Giovanetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-967-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O tema central do GT foi os limites e possibilidades da efetividade os direitos humanos no âmbito nacional e, em especial no âmbito internacional. Os temas perpassam pela expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a harmonização das regulações, jurisprudências. Os trabalhos apresentados destacaram fundamentos teórico metodológicos diferenciados, todos fundamentos teóricos válidos. Na apresentação dos trabalhos também aparece o tema das mudanças climáticas e das migrações, como novos desafios para o mundo sociojurídico. Além de abordagens teóricas, também foram mencionadas relevantes pesquisas empíricas, corroborando com um debate sobre a hierarquia dos direitos. Temas inovadores apareceram como o da regulamentação das aeronaves não tripuladas.

OS AVANÇOS DOS SISTEMAS LATINO-AMERICANOS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS EM RAZÃO DE DECISÕES DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE ADVANCES OF LATIN AMERICAN SYSTEMS IN THE MATTER OF HUMAN RIGHTS PROTECTION AS A RESULT OF DECISIONS BY THE INTER-AMERICAN COMMISSION AND COURT OF HUMAN RIGHTS

Marcelo Nunes Apolinário ¹

Kariza André Pires ²

Ana Carolina Giudice Beber ³

Resumo

Este artigo tem como finalidade promover uma reflexão sobre a proteção dos Direitos Humanos, a partir da análise de dois casos paradigmáticos junto aos órgãos do sistema interamericano. Para tanto, inicia-se com o estudo acerca da origem do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no pós-Guerra e a importância da consolidação de um Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, que abrange o sistema global e os sistemas regionais de proteção, dos quais o sistema interamericano está inserido e desempenha um papel extraordinário na vanguarda destes direitos. Ao abordar a temática, busca-se responder a seguinte problematização: as decisões do sistema interamericano podem gerar avanços em matéria de Direitos Humanos nos países latino-americanos? Parte-se da premissa de que o sistema interamericano é um instituto relevante e capaz de promover a proteção dos Direitos Humanos no contexto latino-americano, servindo, por vezes, as suas decisões, de parâmetro para a solução de casos julgados em outros sistemas regionais. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, revisão documental e estudos de casos concretos para buscar comprovar a hipótese.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sistema internacional de proteção aos direitos humanos, Comissão interamericana, Corte interamericana, Casos maria da penha e ximenes lopes

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to promote reflection on the protection of Human Rights, based on the analysis of two paradigmatic cases with the bodies of the inter-American system. To this end, it begins with the study of the origin of International Human Rights Law, in the post-War period and the importance of consolidating an International System for the Protection of Human Rights, which covers the global system and regional protection systems, of which the

¹ Professor da Faculdade de Direito (Graduação e Mestrado) da UFPEL; Doutor em "Derechos Fundamentales" pela Universidad Autónoma de Madrid.

² Graduada em Direito pela UFPEL. Mestranda em Direitos Sociais pela UFPEL. Advogada

³ Graduada em Direito pela UFPEL. Mestranda em Direitos Sociais pela UFPEL. Advogada.

inter-American system is part of and plays an extraordinary role at the forefront of these rights. When approaching the topic, we seek to answer the following question: can the decisions of the inter-American system generate advances in terms of Human Rights in Latin American countries? It is based on the premise that the inter-American system is a relevant institute capable of promoting the protection of Human Rights in the Latin American context, with its decisions sometimes serving as a parameter for the solution of cases judged in other regional systems. . The deductive approach method was used, through bibliographic review, document review and concrete case studies to seek to prove the hypothesis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International system for the protection of human rights, Inter-american commission, Inter-american court, Cases maria da penha and ximenes lopes

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma reflexão acerca da proteção dos Direitos Humanos nos países latino-americanos, a partir da análise de dois casos emblemáticos que representam a atuação dos órgãos do sistema interamericano, isto é, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos.

Para isso, inicia-se com o estudo de como se desenvolveu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, no pós-guerra e a importância de um Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, que abrange o sistema global e os sistemas regionais, dos quais o sistema interamericano faz parte e desempenha papel fundamental e vanguardista.

Ao abordar a temática, busca-se responder a seguinte problematização: as decisões do sistema interamericano podem gerar avanços em matéria de Direitos Humanos nos países latino-americanos?

A hipótese a ser explorada é de que o posicionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é inovador e introduz avanços na proteção dos Direitos Humanos no contexto latino-americano.

A intenção é traçar um panorama analisando o sistema interamericano e a sua influência nos países signatários, de modo a demonstrar os avanços significativos que a jurisdição internacional em matéria de Direitos Humanos tem provocado.

Para isso, pretende-se, inicialmente, contextualizar a proteção dos Direitos Humanos perante o sistema internacional, para, em seguida, tratar especificamente do sistema interamericano, abordando, conjuntamente, a influência deste perante os países latino-americanos signatários, a partir da atuação da Comissão (CIDH) e da jurisprudência da Corte IDH em dois casos específicos selecionados: Maria da Penha e Damião Ximenes Lopes.

No que tange aos pressupostos metodológicos, o trabalho empregou o método de abordagem dedutivo, por meio de revisão bibliográfica documental e estudos de casos concretos para buscar comprovar a hipótese.

2 DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Não se pretende, neste artigo, discutir o fundamento filosófico dos Direitos Humanos, se este é absoluto ou não. Aproxima-se da ideia de Bobbio, de que a real problemática desses direitos é, justamente, sua efetividade, sua garantia de exercício, independente da cidadania do indivíduo em questão, posto que universal, razão pela qual, entende-se que:

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais (Bobbio, p. 19, 2004).

Assim, os Direitos Humanos devem ser protegidos em relação a qualquer indivíduo. Tratam-se de exigências essenciais do homem resumidas na ideia de dignidade da pessoa humana, independentemente de sua condição acerca da cidadania, nacionalidade, religião, gênero, etc.

Antes de analisar a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é necessário, portanto, compreender como o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) é sistematizado, o que exige, primeiramente, um olhar histórico para seu progressivo desenvolvimento até os moldes atuais.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é conhecido como o direito do pós-guerra, vez que surge para responder aos impactos gerados pela Segunda Guerra Mundial. Nesse período, houve grande necessidade de (re) construção dos valores dos Direitos Humanos, para que a ordem internacional pudesse afastar-se da lógica de destruição e de desvalor pela vida de determinados grupos perante os horrores da guerra (Piovesan, 2023).

Para prevenir violações, torna-se essencial um sistema de proteção internacional eficaz e que seja capaz de reorientar as prioridades da comunidade internacional para a salvaguarda desses direitos inerentes a qualquer indivíduo, inclusive contra o Estado (Piovesan, 2023).

Destaca-se que a proteção internacional desses direitos não representa qualquer mitigação à soberania estatal, mas decorre do exercício desta, a partir de uma nova compreensão em que se reconhece que os Direitos Humanos não devem ser assunto exclusivo do direito interno, do qual a comunidade internacional pouco interferiria.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), representa parâmetro para a atuação dos Estados nessa matéria. Este diploma serviu, também, como base para inúmeros outros documentos internacionais de proteção desses direitos. Trata-se de um grande momento de afirmação histórica dos Direitos Humanos, abrangendo as principais temáticas em discussão (Tosi, 2004).

A partir disso, constrói-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se configura como um conjunto de normas internacionais, procedimentos e instituições que visam implementar e promover a proteção e respeito aos Direitos Humanos no âmbito mundial, a partir de instrumentos de proteção. Nesse contexto, é inegável o papel fundamental na criação e sustentação dos sistemas internacionais de proteção das organizações internacionais.

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos sustenta-se nos princípios: de coexistência entre outros sistemas de modo harmônico, sem hierarquia ou subordinação; de livre escolha, posto que a vítima é livre para escolher em qual sistema denunciará o Estado vinculado; subsidiariedade ou complementaridade, vez que os sistemas internacionais somente podem ser acessados após o esgotamento dos recursos da jurisdição interna e, por fim, de cooperação, já que os Estados e órgãos de proteção dos Direitos Humanos devem cooperar com o funcionamento dos sistemas internacionais.

Esse sistema internacional possui vertentes globais e regionais, que se relacionam e se complementam, permitindo que a vítima possa buscar o aparato que lhe é mais favorável, conforme o princípio da livre escolha (Piovesan, 2023). Logo, além do princípio da livre escolha, aplica-se o princípio da norma mais favorável entre o Direito internacional e o direito interno relativo à violação do direito em questão, o que ilustra o caráter primariamente protetivo do Direito internacional dos Direitos Humanos, conforme Cançado Trindade (2000):

Em nada surpreende que ao indivíduo seja concedida a liberdade de escolha do procedimento internacional a ser acionado (em nível global ou regional) – o que pode reduzir ou minimizar a possibilidade de conflito no plano normativo. Tampouco em nada surpreende que se aplique o critério da primazia da norma mais favorável à suposta vítima de violação de direitos humanos (seja tal norma de direito internacional – consagrada em um tratado universal ou regional – ou de direito interno). Tal complementaridade de instrumentos de direitos humanos em níveis global e regional reflete a especificidade e autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracterizado essencialmente como um direito de proteção (Cançado Trindade, p. 32, 2000).

Diante da complementaridade entre os sistemas, resta claro que não há, portanto, hierarquia entre o sistema global e os regionais, em consonância ao princípio da coexistência entre os sistemas. Estes, inclusive, dialogam e se influenciam reciprocamente.

Nesse sentido, é importante discorrer sobre a Corte Internacional de Justiça (CIJ), parte do Sistema das Nações Unidas (ONU) de 1945, a qual é continuação da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Liga das Nações e compõem o sistema global. O surgimento da CIJ se dá após o término da Segunda Guerra Mundial, visando melhorias da Corte anterior e um sistema mais adequado e renovado para a proteção universal dos Direitos Humanos. Sua função como corte é analisar disputas entre Estados, a partir da atuação de juízes selecionados pela Assembleia Geral da ONU (Alter, 2021).

Todavia, ainda que ao assinar a Carta da ONU, o Estado submeta-se ao Estatuto da CIJ, é necessária, ainda, a explícita aceitação da competência da Corte para que esteja sujeito à jurisdição desta e sofra eventuais condenações. Além disso, mesmo que condenado, a execução

se dá pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, no qual há países com poder de veto em relação a essas decisões, o que cria limites à eficácia desse sistema.

Em razão disso, entende-se que a CIJ possui papel secundário na proteção desses direitos, na medida em que sua jurisdição contenciosa é aplicada somente a Estados, conforme artigo 34.1 do Estatuto da CIJ (Brasil, 1945).

Ainda assim, a CIJ foi essencial para a criação e fortificação do sistema de proteção aos Direitos Humanos, inclusive influenciando a criação de sistemas e Cortes regionais a partir de sua experiência, lançando as bases para a atuação dos demais. A criação dos sistemas regionais, vem com o intuito de desenvolver uma maior proximidade das pessoas afetadas com os mecanismos de proteção de seus direitos. A partir desse objetivo, houve a criação de três sistemas regionais, que são: Europeu, Africano e Interamericano (Heyns, et al, 2006).

Ainda que o princípio da universalidade dos Direitos Humanos conduza a falsa compreensão de que deveria haver uma jurisdição única e universal em relação a estes, percebe-se que os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, além de bem aceitos pela comunidade internacional, exercem um papel fundamental de integração regional, vez que carregam atribuições mais ampliadas diante do contexto em que se inserem (Heyns, et al, 2006):

A existência de sistemas regionais de direitos humanos permite adotar mecanismos de cumprimento que se coadunam melhor com as condições locais do que o sistema de proteção global, universal (Heyns, et al, p. 162, 2006).

Entende-se, portanto, que esses sistemas regionais trazem compreensões e consideram as características da realidade fática dos países envolvidos, o que gera maior proximidade e fomenta a capacidade de câmbios mais fortes e influência recíproca.

Destacada a importância dos sistemas regionais pela singularidade de cada país envolvido, analisar-se-á o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, objeto do presente artigo, considerando a atuação da Comissão e a Corte Interamericana em matéria de Direitos Humanos.

3 DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Para tratar da temática que envolve a justiça internacional, ou seja, a atuação dos sistemas como mecanismos de proteção, em âmbito global ou regional, é preciso analisar a organização internacional que os estrutura, além do tratado constitutivo e dos tratados temáticos a serem aplicados ao sistema. Como exemplificação, no sistema global da CIJ, o órgão é a

Organização das Nações Unidas (ONU) e o tratado constitutivo é a Carta das Nações Unidas, junto da aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brasil, 1945).

Já o sistema interamericano, considerado regional, deve ser entendido como parte do sistema internacional. A organização que lhe deu origem é a Organização dos Estados Americanos (OEA), reconhecida como o organismo regional mais antigo do mundo. Sua origem data da primeira conferência internacional americana, dos anos de 1889 a 1890, em Washington, D.C., a qual resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas. Esta iniciou a discussão de planos de solução de controvérsias que envolviam os Estados do continente americano, traçando certos elementos e disposições que, futuramente, contribuíram para a formação da OEA (OEA, 2024).

Desse modo, passada a Segunda Guerra Mundial, vislumbrando as discussões anteriores e visando uma proteção no continente americano, houve a fundação da OEA em 1948, por meio da assinatura da Carta da OEA (com entrada em vigor em 1951), na Colômbia, sendo ela, portanto, o tratado constitutivo da organização.

O objetivo com esses avanços foi para que os Estados membros estivessem mais conectados, buscando a paz, justiça, a solidariedade e além de defenderem sua soberania e independência. Atualmente trinta e cinco Estados americanos fazem parte da organização e também há observadores permanentes, que são setenta diversos Estados e a União Europeia. Denotando-se assim a importância do sistema interamericano não só no contexto regional, mas também servindo de inspiração para todo o globo (OEA, 2024).

Na sequência histórica, no mesmo ano de 1948 houve a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, formalizando a criação do Sistema Interamericano, o qual conta com diversos outros instrumentos tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, protocolos e convenções especializadas e outras. Desse modo, é importante destacar a Convenção Americana, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que previu direitos e liberdades a serem respeitados pelos Estados membros, e determina a competência para resolução de conflitos relacionados com compromissos internacionais estabelecidos pelos membros da Comissão e da Corte, as quais serão estudadas mais à frente (OEA, 2024).

Por outro lado, após vistas às movimentações globais e a criação da OEA, é primordial compreender o contexto histórico em que os países latino-americanos encontravam-se no período em que a proteção dos Direitos Humanos foi pautada. Ainda que houvesse auxílio dos países latino-americanos na Segunda Guerra Mundial, eles não foram o palco da destruição e dos horrores da guerra, de modo que são observados outros desafios.

Os países latino-americanos sofreram anteriormente com os impactos da colonização e, com o passar do tempo, diversos experimentaram regimes ditatoriais, nos quais ambos haviam elevados níveis de exclusão e desigualdade social, fazendo com que resquícios dessa desigualdade, as quais geram culturas de impunidade e violência, apresentassem desrespeito aos Direitos Humanos.

Os obstáculos à proteção desses direitos são visíveis, na medida em que a constante violação dos mesmos dentro do âmbito interno de um Estado caminha com a ausência de respeito e observância das normas de Direito internacional em âmbito externo (Bobbio, 2004). Essa dificuldade mantém relação com as formas de exercício de poder e crises de autoridade, principalmente quando se instauram regimes autoritários.

Isso ocorre devido à relação que existe entre paz, democracia e Direitos Humanos, uma vez que a proteção de Direitos Humanos se reflete na base para a democracia. No entanto, estes somente podem ser garantidos em tempos de paz. Já a paz somente pode ser atingida com a democratização progressiva do sistema internacional (Bobbio, 2004).

Com isso, o desrespeito de Estados ao Direito internacional público e, essencialmente, ao direito internacional dos Direitos Humanos se relaciona com a dificuldade de a comunidade internacional exercer o controle propriamente coercitivo e não se manter apenas no eixo da influência, com diretrizes e observações.

Assim, é visto que a proteção dos Direitos Humanos nesses países vincula-se à transição política aos regimes democráticos, que marca o fim de ditaduras na década de 1980, em países como Argentina, Chile, Uruguai e Brasil. É essencial compreender que esses impactos geraram um duplo desafio aos países latino-americanos, quais sejam: romper com os resquícios ditatoriais, bem como consolidarem suas democracias com o respeito aos Direitos Humanos (Piovesan, 2023).

Em uma análise tipológica, vê-se que há inúmeras violações denunciadas ao sistema interamericano em razão de condutas que demonstram o exacerbado poder punitivo do Estado, aliados ao combate à falta de impunidade e insuficiência das investigações, elementos que refletiam o legado dos regimes ditatoriais (Piovesan, 2023).

A partir disso, o sistema interamericano possui papel fundamental nessa transição e reafirmação da democracia. Este, que opera no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), como anteriormente visto, possui dois órgãos: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, das quais se analisará a estrutura, organização e atuação na proteção dos Direitos Humanos a seguir.

3.1 DA COMISSÃO INTERAMERICANA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tem sede em Washington D.C. (EUA), e é o principal órgão da OEA, autônoma e composta por 7 membros (comissionados), eleitos a cada quatro anos em Assembleia Geral da OEA a partir de lista de candidatos fornecida pelos Estados membros, de reconhecido conhecimento em matéria de Direitos Humanos e idoneidade moral (OEA, 2009).

O órgão recebe petições individuais ou interestatais relativas a violações de Direitos Humanos e este pode iniciar um procedimento em detrimento de certo Estado, de ofício, para averiguar a violação relatada.

A Comissão serve como órgão consultivo, sua competência possui dimensões políticas e quase-judiciais. No âmbito político, ela pode realizar visitas *in loco*, e preparar relatórios sobre a situação dos Direitos Humanos em seus Estados membros. Já no lado “quase-judicial”, ela recebe essas denúncias de particulares ou de organizações da sociedade civil, que tratem de violações aos Direitos Humanos, examinando e admitindo os casos, presentes os requisitos (OEA, 2009).

A admissibilidade pela Comissão depende, essencialmente, de quatro condições: o esgotamento prévio dos recursos internos; não ter decorrido o prazo de seis meses desse esgotamento; não haver a utilização simultânea de mais de um mecanismo internacional de proteção (litispêndência internacional) e, por fim, não haver coisa julgada internacional (OEA, 2009).

Há possibilidade de serem determinadas medidas cautelares pela Comissão para a proteção da pessoa ou grupo de danos irreparáveis em situações de gravidade, ou urgência. Essas medidas, conforme o artigo 41, “b” da Convenção Americana, possuem natureza de recomendações, vez que não há dispositivo expresse que assegure a força vinculante dessas medidas, o que fragiliza o cumprimento pelos Estados (OEA, 2009).

Diante dessa situação, com o não cumprimento da medida cautelar, pode a Comissão solicitar à Corte a exigência de medida provisória, em consonância com os requisitos estabelecidos pelo Regulamento da Comissão. Se a Comissão constatar a violação de Direitos Humanos, elabora o primeiro relatório com recomendações confidenciais ao Estado para cumprimento. Se ultrapassado o prazo de três meses para a observância das recomendações por parte do Estado, o caso pode ser submetido à Corte, desde que o Estado tenha aceitado a jurisdição da Corte de modo expresse (OEA, 2009).

Em caso negativo, a Comissão deve elaborar um segundo relatório público com suas conclusões finais e recomendações com prazo para cumprimento. Se, ainda assim, não há o cumprimento, a Comissão informa em seu relatório anual perante à Assembleia Geral da OEA os descumprimentos dos Estados para que a própria OEA tome medidas em relação ao Estado infrator (OEA, 2009).

Por fim, vale ressaltar que a Comissão também serve de um filtro para a Corte, pois consegue visualizar com antecedência a admissibilidade e, se for a situação, resolver com suas recomendações, nos casos que seja possível uma simples análise da controvérsia. Assim, é possível compreender que a Comissão é como um órgão intermediário e a Corte, o órgão final.

Compreendida a atuação da Comissão, é importante destacar que ainda que possua somente um caráter recomendatório, no contexto latino-americano, a Comissão foi um importante ator nos processos de democratização dos países que passaram por regimes ditatoriais, anteriormente citados.

Os estudos, relatórios, solicitações de informações elaborados pela Comissão foram essenciais para a visualização dos problemas enfrentados e a instigação à mudança, induzindo que os países caminhassem para um olhar detido à proteção dos Direitos Humanos e a consequente responsabilização frente aos direitos violados. Destaca-se que seus pareceres permanecem de suma importância em diversas controvérsias, e são, comumente, acatados na atualidade.

3.2 DA CORTE INTERAMERICANA

Já a Corte Interamericana, possui sede em San José da Costa Rica, e é um dos três tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos. Ela é composta por sete juízes, para cumprimento de um mandato de seis anos, com possibilidade de uma reeleição, os quais atuam com independência e imparcialidade. Eles são eleitos por meio de uma lista providenciada pelos Estados partes com seus candidatos, em uma votação secreta e por maioria absoluta de votos na Assembleia Geral da OEA anterior ao fim do mandato dos juízes de saída (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009). Além disso, é importante citar que os juízes não podem conhecer casos de sua própria nacionalidade.

Destaca-se que a Corte possui três funções: a consultiva, a contenciosa, e a faculdade de emitir medidas provisórias. Na função consultiva, a Corte responde questões formuladas

pelos dos Estados membros da OEA sobre interpretação da Convenção e/ou de outros tratados sobre direitos humanos.

Já as medidas provisórias são uma faculdade da Corte em casos extremos e urgentes, em que seja necessária uma atitude prévia para evitar danos irreparáveis, desde que claramente comprovados. Por fim, na função contenciosa, a Corte analisa se um Estado teve responsabilidade pela violação de algum dos direitos da Convenção Americana e/ou de outros tratados de Direitos Humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano. Além disso, ressalta-se que as sentenças são vinculantes, e, após a decisão, ela realiza a supervisão do cumprimento das sentenças (OEA, 2024).

Essa supervisão se dá em razão de que as sentenças da Corte ordenam uma série de medidas de reparação, quais sejam, reparação à vítima, mudanças de estruturas e normas que provocaram a violação ou a criação de medidas para evitar novos casos. Desse modo, para ser garantida a sua implementação, a Corte fiscaliza as suas atividades por meio da Assembleia Geral da OEA, utilizando-se de mecanismos como processos, audiências, visitas, entre outros, sendo somente encerrado o caso quando cumprido satisfatoriamente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

Ademais, destaca-se que a Corte Interamericana só pode ser acionada pela Comissão Interamericana e pelos Estados signatários, os quais devem, além de ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecer expressamente a jurisdição contenciosa da Corte. Esta quando reconhecida torna-se obrigatória e irrevogável, salvo se houver denúncia ao Pacto San José da Costa Rica (Bernardes, 2011). Atualmente são vinte Estados do continente americano que reconheceram a competência da corte.

No contexto americano, é importante destacar que no momento em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi constituída, estima-se que ao menos metade dos Estados da América do Sul e Central eram governados por ditaduras, de modo que para a real implementação desse sistema internacional regional, que era mais incisivo, foram de suma importância fortes avanços democráticos, a partir do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte por parte desses Estados, o que se deu de modo tardio em inúmeros destes.

Desse modo, para demonstrar esses avanços e reconhecimentos, tem-se que a Convenção foi ratificada bem posteriormente em vários países, tais como: 1984 pela Argentina, 1985 pelo Uruguai, 1989 pelo Paraguai e 1992 no Brasil. Já o reconhecimento da jurisdição da Corte, por exemplo, pelo Brasil, foi tão somente em 1998, demonstrando a necessidade da mudança de contexto e panoramas do país para ser possível o reconhecimento e a tratativa com a devida importância do tema (Piovesan, 2023).

Ainda, é importante destacar que nessas transições, os países latino-americanos, ao estudarem, redigirem e estabelecerem suas novas constituições, pautaram-se nessa salvaguarda dos Direitos Humanos, fazendo com que elas possuam diversas semelhanças e buscando deixar explícita essa necessidade de proteção no plano interamericano, garantindo um piso protetivo mínimo e prevenindo o retrocesso (Piovesan, 2023).

Desse modo, é perceptível que tanto a Comissão quanto a Corte reúnem demasiada importância para o sistema regional, servindo de inspiração para demais sistemas e países, tecendo um diálogo profícuo com outros sistemas, de modo a alavancar, progressivamente, a valorização da jurisdição internacional em matéria de Direitos Humanos e a partir da salvaguarda destes.

Com isso, passa-se à breve análise de duas decisões emblemáticas que demonstram, no contexto brasileiro, a importância da atuação dos órgãos do sistema interamericano e que geraram relevante impacto na luta pela proteção dos Direitos Humanos.

4 CASO MARIA DA PENHA (CIDH)

O caso Maria da Penha Maia Fernandes (relatório n.º 54/01 Caso 12.051/2001) é muito famoso no Brasil e no mundo pelo seu impacto legislativo. A denúncia da vítima no ano de 1998, em conjunto de organizações da sociedade civil voltadas à proteção da mulher (CEJIL e CLADEM) ao sistema interamericano resultou na recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que fez com que o Brasil implementasse a legislação de proteção a vítimas de violência doméstica e familiar. A lei, conhecida como Lei Maria da Penha, é exemplo ao redor do mundo pelo avanço na temática da proteção às mulheres.

Assim, a situação trata-se da violação do Estado Brasileiro perante a vítima sobre os direitos, às garantias e as proteções judiciais. Também foram constatadas violações aos direitos presentes na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará). Os fatos de 1983 versam da tentativa de homicídio e agressões em que Maria da Penha foi vítima do seu marido à época, as quais a deixaram com paraplegia irreversível e outras enfermidades (Campos, 2011).

O primeiro julgamento do caso no Brasil foi somente oito anos após os fatos, e, ainda que condenado, lhe foi permitido aguardar recurso em liberdade. Já no segundo, após três anos, houvera irregularidades processuais, fazendo com que a sentença também não fosse cumprida.

Desse modo, o caso foi encaminhado para a Comissão, não chegando à Corte, pois foi entendido que como o caso possuía provas concretas dos fatos que envolviam as violações, era possível que a Comissão realizasse uma recomendação ao invés de ser enviado à Corte. Mesmo assim, é importante ressaltar que ainda que não houvesse esse encaminhamento para a Corte, em caso de descumprimento, poderia ser encaminhado, para garantia de sentença vinculante.

A Comissão verificou que estavam presentes todos os requisitos de competência e admissibilidade, bem como, havia a clareza probatória das violações. Ainda, durante os trâmites da Comissão o Estado Brasileiro não apresentou respostas, nem se mostrou à disposição para solução amistosa, fazendo com que a Comissão utilizasse o artigo 42 do seu regulamento, em que determina que se não utilizado o direito à resposta, presumem-se verdadeiros os fatos da denúncia. A Comissão entendeu, portanto, que o Estado Brasileiro era tolerante com a violência contra as mulheres, pois haveria um padrão discriminatório por meio de ineficácia da ação judicial (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Em razão disso, foi feito o parecer recomendatório. Após discorrer sobre os fatos e os direitos violados, a corte recomendou: 1) o Estado deve, de maneira efetiva, finalizar o processamento penal do réu; 2) que haja uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinação da responsabilidade pelos erros e morosidade, junto de suas medidas correspondentes; 3) que haja reparação simbólica e material por parte do Estado para a vítima pelas violações; 4) intensificar uma reforma que evite a tolerância estatal e as discriminações nos casos de violência doméstica contra as mulheres no país, por meio de capacitações, sensibilizações, formas alternativas de soluções de conflitos intrafamiliares, delegacias especiais e recursos especiais de tramitação dos casos para sua efetividade, e, a inclusão em planos pedagógicos essas questões (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Posteriormente, ficou provado que houve o pagamento das reparações a vítima e, no ano de 2002, um Consórcio de ONGs Feministas foi formado para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e, após muitos debates com os poderes do Estado e com a sociedade, houve um projeto de lei em 2004, o qual foi aprovado por unanimidade. Sendo assim, em agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, batizada de Lei Maria da Penha, como reconhecimento pela sua luta (Campos, 2011).

Ademais, no ano de 2016, no 10º aniversário da lei, uma notícia da ONU revelou que, de acordo com relatórios do Banco Mundial, a Lei Maria da Penha é uma referência, pois criou mecanismos de proteção pouco comuns no restante do mundo. Esse olhar ao gênero e a penalização efetiva dos agressores de mulheres é de suma importância para a garantia da igualdade e da proteção.

Dentro do sistema europeu, Portugal é um país que pode ser utilizado como paradigma, pois mesmo sendo signatário de convenções de proteção à mulher, possui uma legislação de violência doméstica sem perspectiva de gênero, onde no país, segundo dados, nos casos de homicídios em decorrência de violência doméstica, mais de 70% das vítimas são mulheres adultas (CIG, 2022).

Desse modo, fica evidente que a Comissão possui grande importância e é capaz de promover que os Estados membros trabalhem pela mudança de comportamentos enraizados e sejam protetores dos Direitos Humanos, cumprindo com seus deveres domésticos e internacionais, bem como inspirando e devendo inspirar demais Estados a buscarem essa proteção, sejam eles do mesmo sistema regional ou do restante do mundo. Assim, passa-se à análise de um caso sentenciado pela Corte.

5 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES (CORTE IDH)

Este caso se refere à morte de Damião Ximenes Lopes, no Brasil, no Estado do Ceará, decorrente de maus tratos em clínica de saúde vinculada ao SUS, três dias após sua internação. Trata-se da primeira condenação do Brasil na Corte IDH (em 04 de julho de 2006) e primeiro caso que versa sobre a violação de Direitos Humanos de pessoa com enfermidade mental (Correia, et al., 2011).

Mesmo antes da sentença com a apresentação da denúncia e tramitação na Corte, o caso gerou repercussões positivas como o desativamento e descredenciamento da casa de repouso Guararapes do SUS, concessão de pensão vitalícia para a mãe da vítima por parte do Estado do Ceará, inauguração de um novo centro de saúde denominado Damião Ximenes Lopes e contribuição para acelerar o processo de aprovação da Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, lei que tramitava há 12 anos (Correia, et al., 2011).

A Corte condenou o Brasil diante da violação aos direitos à vida, à integridade física e à proteção judicial. De acordo com Piovesan (2023), a sentença representa uma decisão paradigmática no âmbito da proteção às pessoas com deficiência e fomentou avanços na política pública de saúde mental, posto que os deveres estabelecidos refletem a influência para a elaboração de uma política antimanicomial.

A sentença da Corte IDH determinou que o Estado deveria garantir em prazo razoável um processo interno para investigar e punir os responsáveis; publicar parte da sentença da Corte

que explicitava os fatos comprovados e sua parte resolutiva e desenvolver um programa de formação e capacitação para médicos, da psiquiatria e psicologia, enfermeiros, auxiliares e todos aqueles que efetuam atendimento de saúde mental; indenização por dano material e moral à família de Damião (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Sobre a obrigação de investigar e punir, a Corte entendeu que o Brasil não cumpriu com esta medida de reparação, pois teria ocorrido a prescrição no processamento do caso penal. Todavia, em decisão de supervisão de cumprimento de sentença (de 28/01/2021), a Corte, reconhecendo que não se tratava de tortura, mas de maus tratos seguido de morte, assentou o descumprimento da medida de reparação e não determinou a superação da prescrição.

A atuação da Corte a partir de ações de supervisão de cumprimento de sentença demonstra uma diferença com o Tribunal Europeu, que quando sentencia, encaminha ao Comitê de Ministros, enquanto a Corte IDH permanece com a atribuição de supervisão a partir desta ação de cumprimento de sentença. Houve o arquivamento do caso em decisão de supervisão de cumprimento de sentença de setembro de 2023, a Corte IDH deu por encerrado e arquivado o Caso Ximenes Lopes, identificando que o Brasil havia cumprido com a última medida de reparação, relativa à criação de um curso de capacitação para profissionais que trabalham com pessoas com enfermidades mentais.

Destaca-se, nesse caso, que a responsabilidade estatal também pode ocorrer por ato de particulares, em princípio não atribuíveis ao Estado. A ação de toda entidade, pública ou privada, que está autorizada a atuar com capacidade estatal, se enquadra no compromisso de responsabilidade por fatos diretamente imputáveis ao Estado, tal como ocorre quando se prestam serviços em nome do Estado. Os Estados têm o dever de regular e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição.

Assim, demonstra-se que não são oponíveis à jurisdição internacional argumentos como o respeito ao federalismo ou separação dos poderes, vez que o Estado pode ser condenado por ato de ente federado ou do Poder Judiciário.

Desse modo, passa-se à análise do impacto dessas decisões, agora no âmbito de outros sistemas de proteção aos Direitos Humanos.

6 DO IMPACTO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO EM OUTROS SISTEMAS

O sistema interamericano, como precursor dos sistemas regionais, possui significativa importância na proteção universal dos Direitos Humanos. O continente americano, em razão da

colonização, teve vasta influência de outros povos e de uma tradição jurídica já consolidada e precisou se desenvolver em um contexto transnacional desde o princípio, em especial pelo pluralismo de atores e partes envolvidas no sistema.

Ressalta-se, inicialmente, a consolidação da jurisprudência do sistema regional que funciona como precedentes a serem utilizados em casos semelhantes. Todavia, podem ser utilizadas, mas não de maneira vinculante, jurisprudências de outros sistemas, uma vez que se recorda que os Direitos Humanos são universais. Desse modo, vê-se essa inspiração por meio do uso de jurisprudências e de maneiras de decidir.

Com isso, a Corte IDH é crucial e progressiva no desenvolvimento de jurisprudências e padrões para os Direitos Humanos, bem como, a Comissão, com seus pareceres, tem criado orientações políticas significativas. No âmbito regional, interpretações do sistema serviram para confirmar a obrigação dos Estados de garantir as responsabilizações em casos de violação de Direitos Humanos, bem como, que seja estabelecida a verdade e a reparação de danos, de maneira mais incisiva que nos demais sistemas. Usando como exemplo dessas influências, podemos analisar o sistema europeu.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos acaba em suas decisões por determinar se a sua convenção foi violada, ficando subsidiariamente a possibilidade de ordenar alguma reparação, sendo assim, uma decisão com mais discricção, diferente do interamericano, que apresenta diversos pontos de reparação incisivamente.

Desse modo, é visto que essa coexistência entre sistemas diferentes gera uma “Europeização” do sistema interamericano e uma “Interamericanização” do sistema europeu, conforme defende Piovesan (2014), o que gera um aprimoramento mútuo dos sistemas. Essa influência gera a ideia de criação de uma jurisprudência global.

Em casos que envolveram o desaparecimento forçado de pessoas, a Corte Europeia utilizou-se de precedentes da Corte Interamericana, como o caso *Velásquez-Rodríguez vs. Honduras*, para enfrentar a temática e determinar a violação por meio do desaparecimento forçado à luz dos dispositivos da sua convenção.

Já no âmbito da Corte Interamericana, foram usados precedentes europeus em temáticas de novos direitos e agenda contemporânea, como na proteção dos direitos reprodutivos. Na discussão de fecundação *in vitro*, foi utilizado o caso *Vo. vs. França* para criar uma compreensão mais profunda do direito à vida relativo aos embriões. Assim, esses diálogos, seja global-regional ou inter-regional, têm contribuído em impactos recíprocos.

Estabelece-se um diálogo constante entre sistemas dos mais variados ramos, consolidando parâmetros que se centralizam na invariável proteção dos Direitos Humanos,

valorizando a fundamentalidade do Direito internacional dos Direitos Humanos e a importância da jurisdição internacional.

Essa ideia de conversação entre cortes, traduz-se no denominado diálogo judicial internacional, que, segundo Miranda (2023), pode não ser capaz de solucionar todas as controvérsias de Direitos Humanos existentes, porém se mostra um grande instrumento de facilitação para a solução desses problemas.

Considera-se que, além de tecer diálogos entre sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, a atuação do sistema interamericano influencia positivamente inúmeros atores centrais no cenário de cada Estado, como o judiciário doméstico, a partir da constitucionalização da proteção dos Direitos Humanos e a atuação proativa das Cortes Constitucionais na salvaguarda destes, a partir da hermenêutica constitucional e do controle de convencionalidade realizado para observância do bloco de convencionalidade formado pelos documentos internacionais que o Estado é signatário (Engstrom, 2017; Borges, 2019).

Ademais, impacta diretamente a sociedade civil que se mobiliza a partir de Organizações Não-Governamentais diante da maior valorização da proteção aos Direitos Humanos exigida pelo sistema interamericano e consequente maior participação desses atores na luta contra a violação de Direitos Humanos. Entende Piovesan, que a articulação da sociedade civil com estratégias de litigância potencializa a força do Sistema Interamericano para promover avanços na proteção dos Direitos Humanos (Engstrom, 2017; Piovesan, 2012).

Outro impacto direto da atuação do Sistema Interamericano pode ser observado a partir da descentralização do diálogo exclusivo pelo Ministério das Relações Exteriores do Estado, passando a integrar a agenda de outras instituições estatais a proteção dos Direitos Humanos, como Ministérios da Justiça, Ministério Público e outros setores. Isso se reflete não somente na integração de outros órgãos à agenda de proteção de Direitos Humanos, mas também que eventuais recomendações ou condenações por parte da Comissão ou da Corte podem exigir soluções legislativas, alteração de políticas de governo e outras iniciativas que levam em conta a atuação de diferentes instituições domésticas (Engstrom, 2017).

Por isso, pode-se entender que o sistema interamericano, além dos impactos regionais aqui destacados, tem servido de inspiração e contribuído para mudanças em outros sistemas, assim, ressinificando o alcance da justiça global. É perceptível que todas essas influências e mudanças vistas objetivam a maior proteção dos Direitos Humanos a nível global, regional e doméstico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, entende-se que a atuação da Comissão e da Corte IDH tem sido inovadora ao determinar medidas de reparação que não somente se identificam com pagamento em pecúnia, mas com a imposição de certas medidas específicas de atuação positiva do Estado para a proteção e reparação do direito violado, como a criação de leis, capacitação de grupos de trabalho, além do dever de investigar e punir os responsáveis.

Desse modo, a partir dos dois casos tutelados no âmbito do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, visualiza-se a posição vanguardista tanto da Comissão quanto da Corte de exigir adequações dos Estados submetidos à jurisdição, para garantia desses direitos e reparação por aquele violado, de forma inovadora e eficiente.

A Comissão, na recomendação feita no caso Maria da Penha, foi incisiva e essencial para a atenção e a busca pela prevenção e criação de mecanismos adequados para o processamento em casos de violência doméstica contra as mulheres. Assim, a legislação criada a partir dessa recomendação contribuiu para grandes mudanças e serve até hoje como inspiração ao redor do mundo.

Já a sentença da Corte IDH no caso Damião Ximenes Lopes é paradigmática por, além de ser a primeira condenação brasileira, representar a proteção ao direito à vida e integridade física de pessoa com enfermidade mental, contribuindo para a melhor capacitação dos profissionais da saúde mental e para o movimento antimanicomial.

Com isso, a atuação dos órgãos do sistema interamericano influencia os Estados a, progressivamente, evitar violações e tomar providências que auxiliem na salvaguarda dos Direitos Humanos, o que foi visível, em um primeiro momento, na repressão a governos autoritários, impulsionando a redemocratização de países latino-americanos, conforme supramencionado.

É necessário, portanto, reconhecer que a garantia dos Direitos Humanos é fundamento para a democracia, logo, estes, para serem garantidos em sua integralidade, urgem por tempos de paz, a qual depende, cada vez mais, do alcance e efetividade do sistema internacional. Assim, a paz, a democracia e os Direitos Humanos estão interligados.

A constante violação de Direitos Humanos dentro do âmbito interno de um Estado anda junto com a ausência de respeito e observância das normas de Direito internacional em âmbito externo, o que dificulta a proteção desses direitos. Essa dificuldade mantém relação com as formas de exercício de poder.

Nesse sentido, ainda que a comunidade internacional e seus diplomas enfrentem dificuldade de exercer um controle propriamente coercitivo, para a efetiva tutela dos Direitos

Humanos é essencial que a jurisdição internacional seja capaz de impor sobre as jurisdições nacionais o cumprimento de suas decisões, evitando a violação de direitos, com o intuito de funcionar como uma garantia, também, contra o Estado.

Por outro viés, não é somente a influência e atuação do sistema interamericano perante os Estados que é proveitosa, mas também o diálogo tecido entre Cortes internacionais de sistemas diferentes que permite a construção de entendimentos semelhantes que possibilitem a salvaguarda dos Direitos Humanos de modo mais eficaz diante da realidade da sociedade mundial.

Desse modo, o que se denominou “europeização” do sistema interamericano e “americanização” do sistema europeu, por exemplo, reflete a conversação existente entre esses sistemas, que se visualiza também em outros níveis, como entre o sistema global e os regionais e inclusive dentro dos sistemas nacionais próprios dos Estados, como forma de uniformização de entendimentos, consideradas as especificidades do caso concreto e dos aspectos culturais em questão.

Os impactos não se limitam à conversação entre sistemas, posto que atinge essencialmente o âmbito doméstico, a partir da adequação da jurisdição interna ao bloco de convencionalidade que sustenta os Direitos Humanos, bem como a atuação da sociedade civil organizada que clama pela proteção desses direitos contra violações também do Estado, impactando inclusive políticas governamentais de inúmeros setores estatais.

Percebe-se que a salvaguarda dos Direitos Humanos é uma tarefa de todos, que ultrapassa os limites territoriais do Estado, reorientando as prioridades da comunidade internacional diante das graves violações constantes. Assim, entende-se que a garantia desses direitos depende do desenvolvimento da sociedade mundial e da atuação de todos esses atores para um longo caminho ordenado à efetiva proteção dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALTER, Karen. The International Court of Justice in comparison: understanding the ICJ's limited influence. **Melbourne Journal of International Law**, University of Melbourne, Australia, vol 21, 2021, p.1-22. Disponível em: https://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0003/4019466/09Alter-unpaginated.pdf. Acesso em: 25 mai. 2024.

BERNARDES, Marcia. Sistema Interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR - **Revista Internacional de Direitos Humanos**. V. 8, n.º 15, dez, 2011, p. 135-156.

BORGES, Bruno; PIOVESAN, Flávia. O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção do Ius Constitutionale Commune. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 24, n. 3, p. 5-26, set./dez, . 2019.

BRASIL. Decreto 19841 de 22 de outubro de 1945. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O sistema interamericano de direito humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 25 mai. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2006. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006. Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Resolução de 21 de setembro de 2009. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenesp.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 30 mai. 2024.

CIG. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. **Indicadores Estatísticos**, 2022. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

CORREIA, Ludmilla; ROSATO, Cássia. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. SUR - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n.º 15, dez. 2011, p. 93-113.

HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. SUR - **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Número 4, Ano 3, 2006, p. 160-169.

MIRANDA, Carolina Barros de C. **Direitos Humanos e Jurisdição Internacional**. (Coleção Ibmec São Paulo. Série direito e resolução de disputas). São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278971/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem Somos**. 2024. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp Acesso em: 30 mai. 2024

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2016. **Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/08/1559231>. Acesso em: 10 mai. 2024.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx.** 8 (2). Jun, 2017. Disponível em: . <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?lang=pt#> Acesso em: 10 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo Entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 19 – jan./jun, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOSI, Giuseppe. História conceitual dos Direitos humanos. *in*: TOSI, Giuseppe (org). **Direitos humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004, p. 99-125.